



**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**  
(do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para incluir os seguintes incisos, a fim de que seja declarado como obrigatório a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal, bem como, identificação dos apostadores em conjunto “bolão”.

**O Congresso Nacional decreta:**

O art. 1º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º.....

§1º. Institui a obrigatoriedade da identificação (por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF) de todos os apostadores nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal.

§2º. A obrigação que trata o “§1º” será para todas as apostas realizadas nas agências lotéricas ou por meio de sítio eletrônico.

§3º. Quando as apostas forem realizadas pela modalidade de bolão deverá a agência lotérica ou administrador do sítio eletrônico manter um cadastro com o número de identificação de todos os apostadores que o adquirirem em conjunto.





§4º. Será de responsabilidade do agente lotérico ou do administrador do sítio eletrônico a inserção da inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§5º. Se não inserido o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete da aposta, será mesma rejeitada imediatamente, e caso seja aceita, não será paga se for premiada, sendo este valor devolvido a União.

§6º. O prêmio da loteria será pago exclusivamente ao titular do bilhete que será identificado pelo número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou à pessoa que detenha procuração com específicos poderes para efetuar a retirada do prêmio em nome do apostador identificado no extrato do bilhete.

§7º Esta Lei entra em vigor em 180 dias contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como finalidade a prevenção de lavagem de ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilicitamente. Faz-se necessário para tanto, o estabelecimento das presentes regras de identificação do apostador, bem como, identificação e exclusividade ao titular do bilhete para a efetivação do pagamento/retirada do prêmio. Ou seja, será no ato da aposta identificado o apostador, como meio de impedir a utilização pelo crime organizado dos meios os quais utilizam das apostas e suas premiações para lavagem de dinheiro.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES**

O presente projeto visa ainda à proteção dos ganhadores das apostas federais, uma vez que com a identificação pelo número de CPF, será o apostador contemplado com a segurança de não mais ter que portar o bilhete, uma vez que, os registros da própria caixa econômica irão constar o número de cadastro do apostador, estreitando uma possível fraude e afins.

Cabe esclarecer ainda que, a matéria objeto deste projeto, possui inserção na competência legislativa da União, de acordo com os termos do inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal, segundo o qual prevê, a competência privativamente à União de legislar sobre o tema, sendo, portanto, a iniciativa legítima conforme dispõe os artigos 48 e 61 da CF.

Justifica-se o presente pedido, a necessidade de coibirmos à lavagem de dinheiro oriundo de crimes de corrupção, tráfico de drogas e tráfico de armas, os quais são utilizados como meio para tal, as apostas feitas através das loterias brasileiras. Logo, a identificação dos apostadores auxiliará as autoridades brasileiras a combaterem tal ilícito.

Notório é que, utilizam-se dos prêmios de apostas feitas pela Caixa Econômica Federal para lavagem de dinheiro no Brasil. Sendo a própria Caixa, autora de investigações por meio do seu setor de combate à lavagem de dinheiro, nos casos onde há ganhadores suspeitos, em 2004, por exemplo, foram abertos cerca de 20 inquéritos policiais, só em São Paulo. O Jornal Folha de São Paulo, de 12/09/2004, revelou que um grupo de 200 pessoas venceu 9.095 vezes nos jogos da Caixa entre março de 1996 e fevereiro de 2002, enquanto 98,6% do total de 168.172 pessoas foram premiadas alguma vez no período, em todo o país e em todas as formas de jogo, acertaram somente até quatro vezes. Assim, parece evidente que as loterias da Caixa estejam, de fato, sendo utilizadas para a lavagem de dinheiro, e que o crime pode ser evitado com a simples identificação dos apostadores por intermédio do CPF no ato da compra/registro do bilhete.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES**

Outrossim, o presente projeto visa coibir possível fraude envolvendo as apostas coletivas, conhecidas como “bolão”. Sabemos que, em diversos casos um dos apostadores somente saca toda a quantia do prêmio e não repassa aos demais apostadores. Assim, será certamente evitado esse problema com a identificação de todos os apostadores, seja em bilhete único ou coletivo.

A Caixa Econômica Federal se pronunciado diversas vezes, anteriormente, contrária à identificação dos apostadores, argumentando ser incompatível e inadequado à medida ao sistema de loterias on-line e, também, por causar prejuízos as vendas, porém, no atual estágio da tecnologia é irrelevante o argumento da instituição, uma vez que, não irá causar impacto algum o qual seja significativo a ponto de inviabilizar as apostas, é simples e fácil o registro de tais informações, onde a vantagem ao estado é de interesse maior.

São inúmeros os casos os quais utilizam-se os criminosos dos bilhetes premiados para lavagem de dinheiro. Cabe lembrarmos, o caso do falecido Deputado Federal João Alves que declarou para todos, em uma inesquecível entrevista coletiva, que era “um homem de muita sorte e teria ele ganho 200 vezes na loteria”. Posteriormente, comprovado que João Alves comprava bilhetes premiados da loteria, justificando assim o dinheiro ilegal que recebia, ao tempo que presidiu (1993) a Comissão de Orçamento da União.

Deste modo, resta claro ser preciso acabar com a lavagem de dinheiro a qual se dá por meio da dissimulação do ganho de prêmios de loteria de concurso de prognóstico.

Por fim, apresento este projeto de lei o qual almejo a aprovação dos ilustres parlamentares no intuito de combatermos a corrupção.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2021.

**Deputado NEUCIMAR FRAGA**  
PSD/ES

